



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020

Processo nº: 23079.025406/2019-13

Impugnantes: ABORGAMA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 05.462.743/0006-01 e
OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA., CNPJ 03.788.266/0001-39 .

Data: 26 de novembro de 2020

Ementa.

Impugnação. Tempestividade. Necessidade de subcontratação. Distinção entre matriz e filial. Restrição indevida. Excesso de qualificação. Quantidade superestimada. Conhecimento. Dado provimento parcial. Ratificação do Termo de Referência e Edital. Suspensão.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnações interpostas contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020, cujo objeto é Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva da mão de obra para coleta, transporte e destinação final de resíduos de comércio e serviços (resíduos extraordinários) e resíduos inertes nos campi da UFRJ, situados na Ilha da Cidade Universitária (CidUni), Campus Praia Vermelha (CPV) e Unidades Externas e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

Campus Santa Cruz da Serra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A primeira impugnante, em apertada síntese, insurge contra o item 13.1 do Termo de Referência, que veda a possibilidade de subcontratação. Afirma ser necessário que tal vedação seja desconsiderada, pois se trata de prática comum na iniciativa privada e que tal medida restringe a competitividade, em especial quanto à destinação final dos resíduos.

3. Insurge, ainda, contra os itens 9.5 e 9.6 do Edital, uma vez que não existe distinção entre matriz e filial, ambas se tratando da mesma pessoa jurídica, e, portanto, para que não haja distinção na documentação apresentada por uma ou outra, como por exemplo em atestados de capacidade técnica. Aponta ainda que a diferenciação deve se restringir ao aspecto de regularidade fiscal. Requer, portanto a exclusão dos itens supramencionados, ou o apontamento de que tal diferenciação se restringe ao aspecto fiscal.

4. Insurge também contra os itens 7.1.11 e 21.4.3 do Termo de Referência, os quais trazem a exigência de apresentação de licenças emitidas pelo INEA/RJ, alegando que tal medida restringe a competitividade, pois tais licenças somente são emitidas para empresas que possuem aterros sanitários no estado do Rio de Janeiro. Requer, portanto, que tais licenças possam ser eventualmente substituídas por outras equivalentes, emitidas por outros órgãos ambientais competentes.

5. Por fim, insurge contra as exigências de qualificação econômico-financeira exigidas, alegando que estão em demasia, contrariando o art. 31, §2 da lei 8.666/93, a qual veda a possibilidade de exigência de forma cumulativa de mais de uma qualificação econômico-financeira. Para basear tal apontamento, cita os itens 9.10.5.2 e 14.1 do Edital, bem como o item 19.1 do Termo de Referência. Requer, portanto, que se opte por uma ou outra exigência de qualificação econômico-financeira.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

6. Ante todo o exposto, a primeira impugnante deseja que sejam aceitos todos os aspectos abordados, com as devidas correções no Edital e anexos pertinentes.
7. Por sua vez, a segunda impugnante insurge também contra a vedação a subcontratação, em especial quanto ao receptor final do resíduo, o aterro sanitário. Com tal vedação, afirma que todos os transportadores credenciados pela COMLURB não poderiam participar do certame licitatório.
8. Aponta ainda que o estimativo de resíduos declarado nos autos do processo está superestimado, o que acarreta em alterações no custo operacional, exigências de capacidade técnica e garantia contratual. Solicita, portanto, que seja revista a quantidade declarada para que se adeque à realidade e traga possibilidades mais justas aos possíveis licitantes.
9. É o relatório.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

10. Ambas as impugnações foram recebidas por correio eletrônico, a primeira na data de 20 de novembro de 2020, às 17:18h, e a segunda no dia 24 de novembro de 2020 às 10:15h. Ressalta-se que a segunda impugnação chegou como resposta ao um e-mail anteriormente enviado em 18 de novembro de 2020, às 19:26h. Porém, por algum motivo, tal e-mail não chegou a esta Divisão de Licitações. Considerando o primeiro envio da segunda impugnante, ambas chegaram dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 26 de novembro de 2020 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço disponibilizado no preâmbulo do Edital.

11. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

II. DO MÉRITO

II.1. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

12. Cumpre salientar que o Termo de Referência, Anexo 1 do edital ora em análise, é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes. Contudo, cabe ao autor do Termo de Referência adequar as especificações do objeto e demais requisitos inerentes à contratação, de acordo com sua necessidade.

13. Por se tratar de aspecto técnico, o qual este Pregoeiro não tem amplo domínio, foi solicitado auxílio à área técnica competente, de forma a subsidiar a decisão, conforme prevê o art. 17 do Decreto 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

14. Desta forma, este Pregoeiro levou as questões apresentadas pela impugnante aos autores do Termo de Referência, os quais declararam que procede o apontamento das impugnantes no que tange à subcontratação referente ao receptor final dos resíduos, excluindo a hipótese de tratamento do mesmo, pois tal hipótese não consta no escopo da contratação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

II.2. DA DISTINÇÃO ENTRE MATRIZ E FILIAL

15. Cabe ressaltar que a Minuta de Edital elaborada por esta Coordenação segue os padrões disponibilizados pela Advocacia Geral da União, em sua página www.gov.br/agu. Os itens abordados pela impugnante, 9.5 e 9.6, encontram-se no modelo disponibilizado. Além disso, o processo foi instruído com o parecer jurídico individualizado, emitido pela Procuradoria Federal junto a Universidade Federal do Rio de Janeiro, nº 00526/2020/PROCGERAL/PFUF RJ/PGF/AGU. É de considerar, portanto, que os aspectos jurídicos seguem a legislação vigente.

16. Inicialmente, fica esclarecido que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, mas sim estabelecimentos diversos da mesma pessoa jurídica. Conforme já dito pela impugnante, a diferença tange apenas aspectos tributários, fato que as diferencia quanto à regularidade fiscal. Nesse ponto, os documentos de habilitação apresentados devem constar no CNPJ da licitante (matriz ou filial).

17. Ademais, documentos que são emitidos somente em nome da matriz, como por exemplo contrato social, estão previstos no Edital, englobados nos itens questionados pela impugnante. Quanto à qualificação técnica, fica esclarecido que os atestados de capacidade técnica, que podem ser emitidos tanto em nome da matriz quanto em nome da filial contemplam a mesma pessoa jurídica, portanto capacita ambas neste sentido.

18. Neste aspecto, conclui-se que o Edital não necessita de qualquer ratificação, sendo mantida sua redação atual, disponibilizada no modelo da AGU.

II.3 – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO INEA/RJ

19. Como já dito anteriormente, o Edital e seus anexos foram elaborados com base nos modelos disponibilizados pela AGU e contam com parecer jurídico individualizado. Acrescenta-se que as licenças emitidas pelo INEA, contestadas pela impugnante, itens 7.1.11 e 21.4.3 do Termo de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

Referência, decorre de regulamento previsto no Decreto Estadual 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM. Segundo o art. 2º deste decreto “Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. ”

20. O objeto da contratação do referido pregão é a coleta, transporte e destinação final de resíduos, o que claramente pode gerar impactos e degradação ambiental. Conclui-se, portanto, que se enquadra na regulamentação do citado decreto. Desta forma, a licitante vencedora estará sujeita a regulamentação ambiental do órgão competente onde presta o serviço. Nesse ponto, não considero que houve restrição a competitividade, bem como não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia.

II.4 – DO EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

21. Inicialmente fica esclarecido que a lei 8.666/93 prevê dois tipos de garantias distintas. A primeira, a garantia de participação, a qual pode ser exigida como comprovação de qualificação financeira. Sendo tal garantia exigida, é vedada a exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital mínimo de forma cumulativa. A segunda, a garantia de execução, prevista nos artigos 55 e 56 da citada lei. Esta última é a exigida no Edital e não possui relação com a garantia de participação para qualificação econômico-financeira. Acrescenta-se que o art. 5º do Decreto 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada aborda sobre a garantia de execução.

22. Desta forma, conclui-se que não há irregularidade com as exigências de qualificação econômico financeiras estabelecidas em Edital, bem como não há desrespeito ao art. 31 da lei 8.666/93.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência Geral de Gestão

Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitações

II.5 – DA QUANTIDADE SUPERESTIMADA DE RESÍDUOS

23. Referente à quantidade estimada de resíduos estabelecidas no Termo de Referência, tal quantitativo foi resultado de estudos constantes no processo, disponíveis no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI!), que podem ser consultados na página do órgão. Tais quantitativos possuem toda fundamentação cabível, estando à disposição para consulta pública.

III. DA CONCLUSÃO

24. Em face ao exposto, e com subsídio de manifestação técnica, entendo que cabe razão às impugnantes, no que tange a subcontratação referente ao receptor final dos resíduos, sendo improcedentes os demais pedidos, cabendo à Administração os ajustes necessários tanto no Termo de Referência quanto no Edital.

25. Tal entendimento busca garantir a efetividade do interesse público sem prejuízos para as licitantes interessadas.

26. Acrescento que, conforme já informado via correio eletrônico às impugnantes, o Pregão foi suspenso para os devidos ajustes. Tão logo sejam providenciadas as devidas correções, haverá a republicação do edital, com nova contagem de prazos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Respeitosamente,

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro